



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.000022/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-02.106 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO FELIPE DA FONSECA GELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. IMPUTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE O CONTRIBUINTE FUNCIONAR COMO DIRIGENTE DA FONTE PAGADORA. ART. 723 DO DECRETO Nº 3000/1999. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTUADO ERA APENAS EMPREGADO NO ANO FISCALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Comprovado que o fiscalizado era apenas empregado da sociedade no ano fiscalizado, inviável manter a solidariedade sobre o imposto de renda retido e não pago incidente sobre os salários percebidos pelo fiscalizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Abaixo segue o sucinto relatório da decisão recorrida, que bem espelha a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, para cobrança de crédito tributário suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 14.024,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.*

*O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foi constatada a seguinte infração:*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE no valor de R\$ 6.660,27, tendo em vista função de gerente exercida pelo contribuinte. Programa DIRFxDARF.*

*Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 3/7 o enquadramento legal da infração, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.*

*Na peça impugnatória, o impugnante discorda da glosa alegando que a dedução do imposto na fonte foi feita baseada nas informações prestadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos, conforme art. 87 do RIR/99- Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 3.000/99, cujo texto transcreve.*

*Alega ainda que o fato de na época ser gerente não pode ser usado para lhe imputar responsabilidade solidária pelo não recolhimento do imposto, tendo em vista que nesta função não lhe cabia administrar os recursos financeiros da empresa que eram administrados pela Diretoria.*

*Ressalta também que a obrigação de reter e recolher o imposto de renda é da fonte pagadora, conforme estabelece os arts. 717 e 722 RIR/99- Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 3.000/99.*

*Finalmente requer a total improcedência do Auto de Infração.*

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-34.731, de 08 de dezembro de 2009.

A decisão acima manteve o lançamento com o seguinte fundamento:

*No presente caso, o contribuinte é Diretor da empresa GELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A., conforme tela de fl. 27 e não comprovou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, apresentando tão-somente o comprovante de rendimentos.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/01/2010 (fl. 41v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/01/2010 (fl. 42).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a fonte pagadora é uma sociedade anônima, cuja administração é de responsabilidade de sua diretoria, sendo que o recorrente não era diretor ou sócio da empresa no exercício 2003, mas apenas gerente, empregado, diretamente responsável por um setor da empresa, como constou em sua DIRPF. Ademais, o IRRF aqui cobrado foi imputado à fonte pagadora, inclusive com inscrição de dívida ativa da União.

Para comprovar o acima alegado, o recorrente juntou cópia das Atas da Assembléia Geral do período da fonte pagadora e cópia do Livro de Registro de Empregado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/01/2010 (fl. 41v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/01/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 05/02/2010, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A presente imputação tributária ao contribuinte tem sede no art. 723 do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito:

*Art.723.São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único.A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

Ocorre que é preciso interpretar as normas acima à luz do direito societário, vinculando os diversos tipos de dirigentes à tipologia societária correta, bem como imputando à responsabilidade tributária aos agentes que têm efetivo poder de gestão da sociedade. Assim, por exemplo, as figuras de acionistas controladores e diretores estão associadas às sociedades

anônimas, nas quais o capital é dividido em ações e a sociedade é dirigida por uma diretoria (arts. 11 e 138 da Lei nº 6.404/76); já as figuras de gerentes e representantes estão associadas à sociedade de responsabilidade limitada.

No caso destes autos, restou comprovado que o recorrente somente ascendeu à diretoria da fonte pagadora (sociedade anônima) em 26/08/2005, como se vê pelo quadro societário do CNPJ (fl. 27) e pela Ata da Assembléia Geral da Companhia que o elegeu (fl. 59). Antes desse período, parece claro que o recorrente tinha um vínculo de emprego com a Companhia, como se vê pelo comprovante de rendimentos anotando o pagamento de “trabalho assalariado” (fl. 08), pela ocupação principal/natureza da ocupação anotada na DIRPF (Gerente ou Supervisor de Empresa Industrial, Comercial ou Prestadora de Serviço/Empregado de empresa do setor privado, exceto de instituições financeiras – fl. 62) e pelo livro de registro de empregado (fl. 65).

Ora, como a fonte pagadora é uma sociedade anônima, a solidariedade tributária pelo imposto de renda não recolhido somente incide sobre as pessoas que têm poderes de gestão nesse tipo de companhia, quais seja, os acionistas controladores e sua diretoria. Não parece razoável imputar a solidariedade tributária a acionistas minoritários ou quaisquer gerentes, quando estes não têm poder de gestão das Companhias. Situação diferente seria de um sócio-gerente em uma empresa limitada, porém disso não se trata nestes autos, pois não se comprovou que o recorrente fosse acionista controlador ou membro da diretoria no ano-calendário da autuação (2002), ao revés, todas as provas indicam que o recorrente era empregado da companhia no ano citado.

Com as considerações acima, vê-se que é inapropriado imputar a solidariedade tributária ao recorrente no ano-calendário 2002, como se viu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos